



# Perícia contábil nas investigações de crimes de lavagem de dinheiro

A presente pesquisa teve como objetivo descrever a importância do Laudo Pericial Contábil para os usuários que atuam nas investigações de crimes de lavagem de dinheiro da Polícia Federal de Palmas (TO). Foram entrevistados 22 agentes (delegados, escrivães e agentes de polícia), sendo este número o total de usuários dos laudos periciais. Foi utilizado instrumento de pesquisa dividido em duas partes, sendo a primeira destinada a obter a caracterização dos respondentes e a segunda o posicionamento dos respondentes diante das assertivas apresentadas, contando com cinco opções de respostas, com uso da escala Likert de cinco pontos. Os resultados da pesquisa mostram que o perito não deve prosseguir com seus trabalhos, diante de dúvidas acerca da matéria investigada, e deve manter o sigilo das informações, a fim de não prejudicar o processo investigatório. Deve o laudo pericial ser confeccionado em prazo hábil e com a qualidade necessária para ser utilizado como meio probante dos delitos investigados, pois a relação penal é o que motiva o exame de corpo de delito, pois os crimes são ocultados pelos criminosos, sendo necessários mecanismos técnico-científicos para desvendá-los.

## Rafael Fernandes de Castro

Graduado em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Unirg e MBA em Controladoria pela Uniderp. Ex-agente-local-de-inovação no Programa ALI do Sebrae Nacional/CNPq. Atualmente contador atuante e professor de ensino básico, técnico e tecnológico pelo IFTO campus Gurupi. Cursos Técnicos e Superiores.

E-mail: [rafael.castro@ifto.edu.br](mailto:rafael.castro@ifto.edu.br)

[rafaelfernandes.ali.to@gmail.com](mailto:rafaelfernandes.ali.to@gmail.com)

2104 – Recebido em 4/9/2018. Distribuído em 6/9/2018 e 8/11/2018. Pedido de revisão em 17/1/2019 e em 23/10/2019. Resubmetido pelo autor em 25/10/2019. Aprovado em 30/10/2019, na quinta rodada, por três membros do Conselho Editorial. Publicado na edição novembro-dezembro de 2019. Organização responsável pelo periódico: Conselho Federal de Contabilidade.

## 1. Introdução

No Brasil e em diversos países, os crimes de lavagem de dinheiro têm causado certo descrédito às instituições financeiras, mercado imobiliário, bolsa de valores, entre outros. A cada descoberta das técnicas de lavagem de dinheiro utilizadas pelas organizações criminosas, estes últimos criam novas e ou aperfeiçoam as existentes, de modo a dificultar a origem ilegal de seus ativos. Esta prática criminosa tem causado prejuízos tanto no setor público quanto no privado.

A perícia contábil criminal é uma das formas que têm os agentes que atuam na repressão de crimes de lavagem de dinheiro de confeccionar as provas com o intuito de inocentar ou incriminar o réu por meio do Laudo Pericial Contábil, como parte integrante dos inquéritos policiais quando das investigações requeridas pelas autoridades judiciais.

É importante para a sociedade a atuação do perito contábil nos casos de lavagem de dinheiro, pois dinheiro lavado é dinheiro provido de atividades ilícitas. Estas atividades vão desde o tráfico de drogas e entorpecentes ao contrabando de animais silvestres, entre outros, constantes no Art. 1º da Lei n.º 9.613/1998.

Atualmente no Brasil e em diversos países, as instituições financeiras, bolsas de valores,

e mercado imobiliário têm sido os principais locais utilizados pelos criminosos para ocultar ou dissimular seus ativos providos mediante atividades ilícitas. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Brasil (Coaf), Banco Central do Brasil (Bacen), entre outros, são os principais personagens a denunciarem ao Ministério Público Federal (MPF) estas práticas, para que os envolvidos sejam investigados e penalizados. A construção de provas materiais, como o laudo pericial, é de suma importância, por servir como meio de prova quanto os delitos investigados.

A prova pericial é produzida por um *expert* que possui notórios conhecimentos sobre o assunto investigado ou a lide. A perícia, por sua vez, pode variar dependendo do que se investiga. Quando a investigação se tratar da apuração de crimes, a prova pericial é elaborada pelo perito oficial no âmbito estadual e federal. No que diz respeito a assuntos contábeis e financeiros, o perito deve ser um contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de sua jurisdição.

Diante do exposto, o problema de pesquisa a ser investigado sintetiza-se em responder: **Qual a importância do Laudo Pericial Contábil nas Investigações de Crimes de Lavagem de Dinheiro?** Assim, essa pesquisa tem como objetivo geral descrever a importância do Laudo Pericial na opinião de Delegados, Escrivães e Agentes de Polícia da Polícia Federal de Palmas (TO) que atuam nas investigações de crimes de Lavagem de Dinheiro.

## 2. Referencial Teórico

### 2.1 Crimes de Lavagem de Dinheiro

De acordo com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), a lavagem de dinheiro é o caminho por meio do qual o criminoso transforma recursos providos em atividades ilegais em ativos com uma aparência de legitimidade. Para isso, conta com certas práticas que envolvem múltiplas transações, utilizadas para ocultar ou sombrear a origem dos ativos financeiros, permitindo que estes sejam utilizados sem comprometê-lo (COAF, 2018).

A Lei n.º 9.613/1998 dispõe sobre “[...] os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências”. O Coaf atualmente é visto como uma unidade de gestão com nível de secretaria, e isto de certo modo permitiu que esta unidade passasse a cooperar mais ativamente com as autoridades encarregadas de investigar os crimes de lavagem de dinheiro.



Senna (2012) ressalta ainda que, em uma época de rápido avanço tecnológico e globalização, a lavagem de dinheiro pode comprometer a estabilidade financeira dos países vitimados por este mal. O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi) (2003) divulgou quarenta recomendações mínimas a serem adotadas pelos países na repressão da lavagem de dinheiro, recomendando que os países tipifiquem a lavagem de dinheiro de acordo com a Convenção de Viena.

De acordo com o Grupo de Trabalho de Lavagem de Dinheiro (GTLD, 2018), lavar dinheiro é algo fundamental, pois dá possibilidade às organizações criminosas de usufruírem dos lucros obtidos com a atividade criminosa, sejam em benefício próprio ou, até mesmo, para o refinanciamento de novos delitos. Lavar dinheiro protege os valores colocados pelos criminosos no sistema financeiro contra o bloqueio e confisco e, principalmente, minimiza o risco de que o agente criminoso seja apanhado pelas autoridades policiais e judiciais como o Ministério Público.

## 2.2 Exercício da Função Pericial Contábil

Em maio de 1946, por meio do Decreto-Lei n.º 9.295, que organizou a profissão contábil, além de outras providências, houve também a definição das atribuições dos profissionais da contabilidade, dando certo destaque a competência legal quando do desenvolvimento de perícias (ORNELAS, 2003).

No Art. 26 do mesmo diploma legal, foi também definida a atribuição exclusiva da função pericial em matéria contábil aos contadores diplomados e daqueles que são equiparados legalmente e que estejam inscritos no Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição. Sá (2009, p. 202) menciona que o Decreto-Lei n.º 9.295/1946, ao se re-

ferir sobre as normas do Perito Contábil, afirma que “[...] é o Contador aquele que se acha capacitado a realizar a perícia e ele precisa habilitar-se pelo registro competente no Conselho Regional de Contabilidade da região onde a profissão se exerce [...]”.

O Art. 145 do Código de Processo Civil (CPC) no § 1º reforça que os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário inscritos nos Conselhos Regionais de sua jurisdição que comprovarem sua especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, mediante certidão emitida pelo órgão profissional em que estiver inscrito.

## 2.3 Escusa pelo Trabalho Pericial

O perito contábil, quando deparado por dúvidas acerca da lide, deve estar atento aos riscos da execução do trabalho pericial. É preferível que este solicite escusa ou se recuse com base nas normas a não prosseguir com os trabalhos. Tal atitude faz parte dos preceitos éticos citados por Sá (2009). A recusa está prevista no Art. 146 do Código de Processo Civil (CPC, 2015), constando que, em um prazo de 15 dias do conhecimento do fato, “[...] a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa [...]”. Em mão da petição tratando da suspeição ou impedimento, o juiz analisará a fundamentação da recusa pelos trabalhos periciais e, se aceito, nomeará novo perito (JULIANO, 2009).

Alberto (2002), ao falar ainda dos deveres legais e profissionais do perito contábil, mostra clara concordância com Sá (2009) ao falar da recusa onde é:

8. Dever profissional de recusar a indicação, quando não se achar capacitado para bem desempenhar o encargo [...]. A legislação própria do perito

contábil, acertadamente, obriga e dá sustentação, inclusive, para um dos motivos legítimos de não assumir o encargo. (ALBERTO, 2002, p. 76).

Na íntegra, o Código de Ética Profissional do Contador (CEPC) estabelece no seu item 4 “a” que:

São deveres do contador:

(a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;. (NBC PG 01, 2019).

## 2.4 Suspeição e Impedimento de Perito

O Art. 426 do CPC diz que o perito pode ser recusado por impedimento ou suspeição prevista ainda no Art. 138 inciso III. Há que se ressaltarem algumas diferenças entre suspeição e impedimento. De acordo com Sá (2009), um perito poderá ser julgado suspeito por qualquer das partes envolvidas no litígio, sendo as razões da suspeição e de impedimento as mesmas também atribuídas a juízes.

O perito, em sua atuação profissional, deve obediência ao Código de Ética Profissional do Contador estabelecido na NBC PG 01 (2019). Moura (2002) diz ainda que o perito deve respeitar e assegurar o sigilo daquilo que apurar na execução do trabalho pericial, sendo proibida ou vedada a sua divulgação, com exceção dos casos em que houver obrigação legal de fazê-lo. Quanto aos deveres, vedações e permissibilidades, cita o item 4 da NBC PG 01 que:

(c) guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por



autoridades competentes, entre estas os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

A NBC PP 01 (2015), das normas do perito contábil, cita que o profissional tem responsabilidade civil e penal pelos trabalhos realizados. Dispõem os itens 23 e 24:

23. A legislação civil determina responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação. 24. A legislação penal estabelece penas de multa e reclusão para os profissionais que exercem a atividade pericial que vierem a descumprir as normas legais. (NBC PP 01, 2015).

Sá (2009), ao falar sobre o conjunto de qualidades que se atribuem a quem executa a perícia contábil, cita a ética e a moral, em que a moral se baseia nas atitudes pessoais do profissional.

### 2.5 Zelo Profissional

Para Santos, Schmidt e Gomes (2006), o contador no encargo da perícia, deve ser um profissional que possua conhecimentos necessários para o seu exercício profissional, pois assim exige a Norma Brasileira de Contabilidade Perito Contábil 01 (NBC PP 01, 2015), e exercer a profissão com zelo pelo CEPC.

A NBC PP 01, com sua nova redação de 2015, no seu item 25 fala que o zelo profissional do perito durante a realização de seus trabalhos compreende, entre outras, "(a) cumprir os prazos fixados pelo juiz em perícia judicial e nos termos contratados em perícia extrajudicial, inclusive arbitral;"

### 2.6 Perícia Contábil Criminal Federal

De acordo com Espíndula (2009), a perícia no âmbito da justiça criminal é função exclusivamente estatal,

ou seja, semijudicial, pois está amparada pelo Estado. A perícia criminal federal executa laudos voltados para a esfera criminal, podendo também auxiliar na esfera civil com o caráter de auxílio (ROSA, 2012). Cita ainda o perito criminal federal Alexander S. Rosa (2012) que a perícia criminal federal atua de forma prioritária nos crimes que representam ameaça a segurança pública.

A Constituição Federal de 1988 – CF/1988, no seu capítulo III, fala sobre a segurança pública, e no seu Art. 144 diz ser a segurança pública "[...] dever do estado, direito e responsabilidade de todos e é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]" por meio de cinco órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, militares e corpo de bombeiros.

O § 1º do Art. 144 da CF/1988 fala que a PF instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

O trabalho do perito tem como objetivo a prova material, quando da busca de valores e autoria do delito que foi praticado. Neves Júnior e Moreira (2011) enumeram os principais exames realizados no Instituto Nacional de Criminalística pelos peritos criminais federais contábeis, sendo desde então: as movimentações bancárias, financiamentos, operações financeiras e orçamentárias, vistorias e avaliações, mercados de capitais e super-

faturamento em obras de serviços públicos.

No caso das movimentações financeiras, cita Rosa (2012) que os peritos verificam se o patrimônio de determinada pessoa teve evolução compatível, ou não, com sua renda ou rendimentos auferidos no período. Quanto aos livros contábeis e fiscais, também há perícia criminal, e cita Rosa (2012) no caso da identificação de uma Nota Fiscal emitida e já vencida, que foi utilizada como forma de recebimento de recursos públicos federais.

Neves Júnior e Miranda (2010) citam que a perícia criminal contábil é exercida nos âmbitos estaduais e federal. No âmbito estadual, é executada pelas polícias civis dos estados e, no âmbito federal, é executada pelo Instituto Nacional de Criminalística (INC) do Departamento da Polícia Federal. Dentro do INC, há os peritos criminais, sendo todos diplomados em formação de nível superior registrados no Ministério da Educação (MEC).

De acordo com o Departamento de Polícia Federal (DPF, 2018), para a investidura do cargo na carreira policial, na função de perito criminal federal, é preciso ser aprovado em concurso público, ter diploma de curso superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC). Para o cargo de Perito Criminal Federal área 1, é preciso ter diploma de nível superior nos cursos de Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas, e que tenham as mesmas formalidades mencionadas antes.

De acordo com a Associação dos Peritos Criminais Federais (APCF, 2012), é foco de atuação da perícia contábil e financeira a repressão aos crimes financeiros. Os crimes financeiros ou desta natureza consistem em todo o delito em que não há o uso de violência que provoque danos à sociedade e que tenha como objetivo precípuo a obtenção de lucro.

Conforme a APCF (2012), incluem as atividades ilegais:

Crimes do colarinho branco, gestão fraudulenta de instituição financeira, evasão de divisas, manutenção de depósitos não declarados no exterior, sonegação fiscal, crimes em licitações, apropriação indébita de contribuição previdenciária, corrupção (ativa e passiva), peculato, crimes contra o mercado de capitais, crimes contra as finanças públicas, lavagem de dinheiro [!], entre outros.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é a forma que têm os peritos de fazer as análises financeiras. Como a lavagem de dinheiro é muito explorada pelos criminosos nas instituições financeiras, cabe a elas, por exemplo, o início dos procedimentos para a descoberta de crimes de lavagem de dinheiro.

Conforme a Figura 2, observa-se que a quebra do sigilo bancário vem após a confirmação do crime, tendo início nas instituições financeiras, que são obrigadas a informar ao Bacen sobre as movimentações bancárias suspeitas.

De acordo com Neves Júnior e Moreia (2011), o processo de quebra do sigilo bancário tem início quando nos autos do processo constar indícios de crimes financeiros ou outros de semelhante natureza, como a lavagem de dinheiro. Conforme a Figura 2, inicia-se pelo delegado, que é autoridade competente neste caso, que peticiona ao juiz a quebra do sigilo bancário e, durante este momento, o juiz faz consulta ao Ministério Público, opinando este último sobre o fato.

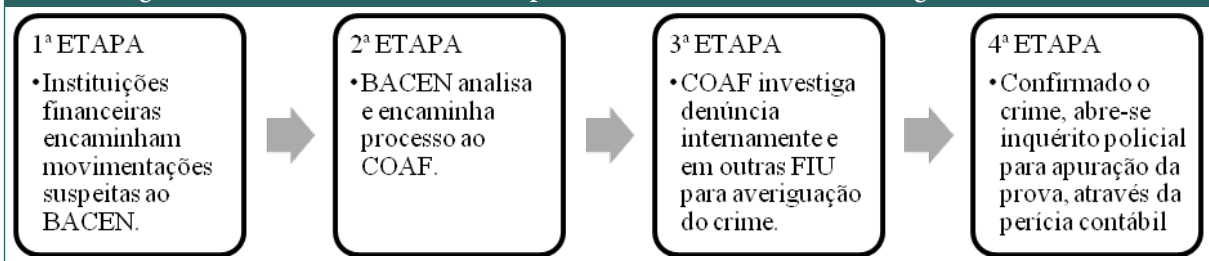
Em seguida, faz-se por meio de determinação judicial ao Bacen, que retransmite aos bancos comerciais

o mandado para que se cumpra o pedido inicial e posterior envio dos dados às autoridades competentes, que, no caso do delegado, essas informações ficarão anexadas nos inquéritos policiais durante a investigação pelos peritos criminais federais da área contábil e financeira.

Sobre estes inquéritos policiais, por analogia ao Art. 5º do Código de Processo Penal (CPP), nos crimes de ação pública este será iniciado de duas formas, "I – de ofício; II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.". Conclui então Neves Júnior e Miranda (2010, p. 88) "[...] que o destinatário imediato do inquérito policial é o Ministério Público."

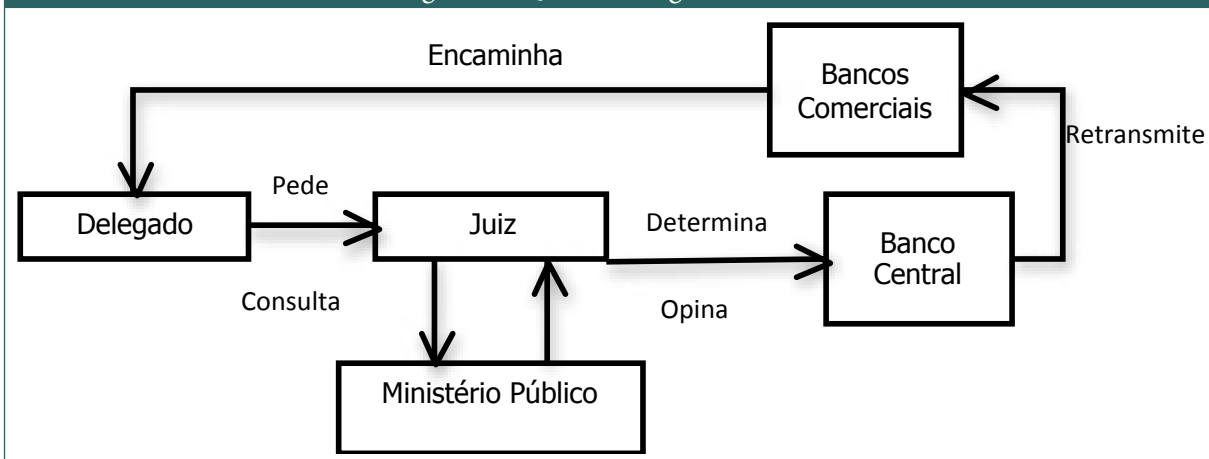
O perito criminal federal também é considerado como policial, logo ao dizer do Art. 4º do CPP este

Figura 1 – Procedimentos adotados para descoberta de crimes de lavagem de dinheiro



Fonte: Neves Júnior e Miranda (2010, p. 90).

Figura 2 – Quebra do sigilo bancário



Fonte: Cunha (2003 apud Neves Júnior e Moreira, 2011).

exercerá ainda a função de polícia judiciária no território de suas respectivas circunscrições. Como polícia judiciária terá ainda, por fim, a apuração das infrações penais e da sua autoria, ou seja, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá, de acordo com Art. 6º do CPP:

- I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato [!], após liberados pelos peritos criminais;
- III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

São de fundamental importância os dizeres do mencionado artigo, pois caso sejam alterados os estados originais das provas, o resultado final do trabalho pericial pode ficar prejudicado e, por fim, pode não conseguir levar uma luz ao processo de investigação.

### 2.7 Estudos Relacionados

Pereira e Garcia (2010), ao pesquisar sobre o uso da perícia criminal em investigação contábil e financeira, constataram que há efetividade dos Laudos Periciais Contábeis emitidos pelo Grupo de Perícias Contábeis do Setor Técnico-científico da Superintendência Regional de Polícia Federal de Mato Grosso, ao correr do ano de 2009. Perceberam que a ausência dos laudos durante a fase investigatória tornava inviável algumas constatações, que, por fim, atrapalhava o curso normal das investigações pelos agentes e delegados da PF. A presença do perito durante a fase investigatória era de fundamental importância, por ajudar na busca e apreensão de documentos perante os investigados. O laudo pericial gerado servia para comprovação dos crimes cometidos

e trazia robustez às investigações.

Neves Júnior e Moreira (2011), ao fazerem um estudo sobre uso da perícia contábil como ferramenta de combate ao crime organizado, também constataram que o uso dos laudos periciais era de fundamental importância como meio de prova para solução de controvérsias relacionadas ao crime organizado.

Ribeiro et al. (2016), ao fazerem estudo sobre a relevância da contabilidade forense como instrumento de investigação criminal, constatou serem os laudos periciais contábeis uma forte prova nos processos investigatórios de organizações criminosas. A importância do laudo pericial se concentra em servir como meio de prova contra os crimes investigados, envolvendo desde a lavagem de dinheiro, crime organizado e outros.

## 3. Metodologia

A metodologia trata dos procedimentos a serem aplicados por determinado método de pesquisa (MILHOMEM; OLIVEIRA; SILVEIRA, 2008). Quanto ao objetivo, esta pesquisa é classificada como exploratória e descritiva, por proporcionar maior familiaridade com o problema. Essas características têm como objetivo a descrição das diversas características existentes em determinada população (GIL, 2010).

Quanto à forma de abordagem do problema, a pesquisa se classifica como qualitativa. Para Creswel (2007), esse tipo de pesquisa é fundamentalmente interpretativa, significando que o pesquisador faz interpretações dos dados obtidos na pesquisa, não sendo possível que se evitem as interpretações pessoais dos entrevis-

tados. Também se fez uso de pesquisa quantitativa ao se quantificar os posicionamentos dos entrevistados. Quanto ao procedimento técnico, a pesquisa se classifica como de campo (GIL, 2010).

Quanto à amostra, não foi necessário fazer o cálculo amostral pelo fato de o questionário de pesquisa ter sido aplicado a todos os usuários do Laudo Pericial Contábil da PF de Palmas (TO). Foi aplicado o questionário a 7 delegados, 11 agentes e 4 escrivães, totalizando 22 respondentes. Nesse caso, a amostragem é não probabilista, pois o pesquisador está interessado na opinião de determinados elementos de uma população, porém, não representativos dela (MARCONI, LAKATOS, 2006). A PF é dividida em vários departamentos, sendo a Delegacia Fazendária (Delefaz) o setor que investiga crimes, constituído de vários cargos. Foram escolhidos somente os usuários do laudo, que, no caso, são os descritos anteriormente.

Nesta pesquisa foi utilizado questionário com 8 questões. As questões de 2 a 8 têm por objetivo averiguar o comportamento dos entrevistados diante das assertivas



que dizem respeito à Perícia Contábil nas investigações de crimes de lavagem de dinheiro, com emprego da escala Likert. Há cinco opções de resposta: concordo totalmente, concordo, nem concordo e nem discordo, discordo e discordo totalmente. Para cada opção de resposta atribui-se uma pontuação: 5, 4, 3, 2 e 1 (MARCONI, LAKATOS, 2006). Então, para cálculo dos pontos, se considera a frequência de respostas por opção e em seguida se multiplica pela pontuação atribuída à questão, sendo que a nota máxima para cada questão pode variar devido ao número de respondentes.

#### 4. Análise dos Resultados

Nesta seção são analisados os dados obtidos na pesquisa. No Gráfico 1, pode-se visualizar a quantidade de entrevistados por cargo ocupado.

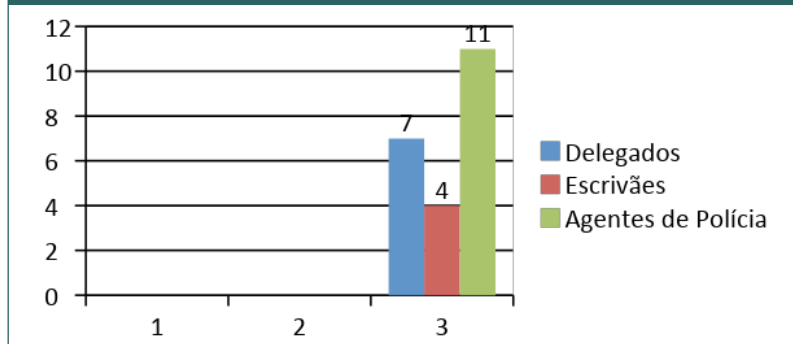
Ao todo foram 22 entrevistados, sendo 11 agentes de polícia, 4 escrivães e 7 delegados. Na Tabela 1, pode-se observar o grau de escolaridade, bem como a formação universitária dos respondentes.

A Tabela 1 anterior mostra que todos os entrevistados são de nível superior e outros a especificar (tecnólogos), sendo 13 da área do Direito, 3 de Economia, 5 engenheiros e 1 da Contabilidade.

A Tabela 2 mostra as assertivas que foram apresentadas aos pesquisados. Cada assertiva possui 5 opções de resposta: concordo totalmente (5 pontos), concordo (4 pontos), nem concordo e nem discordo (3 pontos), discordo (2 pontos) e discordo totalmente (1 ponto). A análise das respostas é por cargo exercido: delegado, agente de polícia e escrivão.

Os gráficos de 2 a 8 a seguir baseiam-se nas assertivas da Tabela 1 citada anteriormente, separados conforme os cargos exercidos pelos entrevistados. Exemplo: 4 escri-

Gráfico 1 – Caracterização dos entrevistados por função exercida na PF



Fonte: autor (2018)

Tabela 1 – Grau de escolaridade e formação universitária dos entrevistados

Grau de escolaridade	Frequência
Ensino Médio Completo	0
Ensino Superior Completo	19
Mestre	0
Doutor	0
Outros a especificar	3
<b>Total</b>	<b>22</b>
Formação superior	Frequência
Direito	13
Ciências Econômicas	3
Engenharia	5
Ciências Contábeis	1
Outros a especificar	0
<b>Total</b>	<b>22</b>

Fonte: autor (2018).

Tabela 2 – Assertivas postas aos entrevistados

Assertiva	Gráfico
O perito contábil debruçando-se com dúvidas diante da matéria em investigação não poderá prosseguir com seus trabalhos.	2
O sigilo das informações do trabalho do perito criminal da área contábil durante a confecção do laudo pericial é muito importante.	3
O prazo estipulado para confecção do laudo é muito importante para que não cause atrasos no processo de investigação.	4
O laudo pericial contábil serve como um forte meio probante dos delitos em investigação nos processos de lavagem de dinheiro.	5
No art. 158 do CPP “Código de Processo Penal” versa que quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, quando se tratar de assuntos contábeis e financeiros cabe ao perito contábil a execução dos trabalhos periciais.	6
É a relação penal e não o valor envolvido no processo de investigação que motiva a execução dos trabalhos periciais contábeis.	7
A leitura do laudo pericial contábil permite uma maior visão do assunto investigado.	8

Fonte: Autor (2018).

vães, para a assertiva do Gráfico 1, responderam a opção CONCORDO TOTALMENTE. Pontuação = 5 respondentes \* 5 pontos (Concordo Totalmente) = 25 pontos na escala

likert no item CONCORDO TOTALMENTE. Manteve-se este exemplo na construção dos gráficos a seguir e a respectiva pontuação para cada opção de resposta por assertiva.



#### 4.1 Recusa pelos Trabalhos Periciais

Esta questão tratou da falta de conhecimentos necessários por parte do perito contábil, em que para a execução dos trabalhos periciais, em respeito aos dizeres do Código de Ética do Profissional Contador (CEPC), tem de exercer a profissão com zelo e sua função com capacidade técnica, pois assim prevê a NBC PG 01 – Código de Ética do Profissional Contador, devendo este profissional se prevenir de certos riscos conforme cita Sá (2009).

Estes riscos vão desde as penalidades impostas pelo Código de Processo Civil (CPC), Código de Processo Penal (CPP) a sanções éticas impostas pelo CEPC.

Os entrevistados foram questionados se o perito contábil, ao se defrontar com dúvidas diante da matéria em investigação, deverá prosseguir com seu trabalho.

Ao fazer uma análise isolada, a começar pelos agentes de polícia, se percebe que foram favoráveis quanto ao perito não prosseguir com seu trabalho quando este estiver com dúvidas sobre o assunto em investigação, totalizando 28 pontos favoráveis na opção concordo. Quanto aos escrivães, os posicionamentos foram quase que desfavoráveis, empatando em 4 pontos as opções concordo e discordo, mas a opção foi favorável, marcando 5 pontos para concordo totalmente.

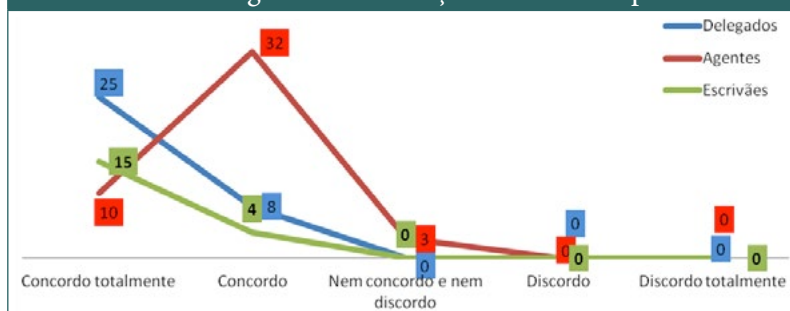
Esse mesmo entendimento não ocorreu em relação aos delegados, tendo a opção “discordo” marcando 6 pontos, sendo desfavorável quanto a recusa pelo perito de seus encargos quando estiver com dúvidas sobre o assunto em investigação, ou seja, para os delegados o perito deve prosseguir com seus trabalhos. Somente os delegados foram contrários à primeira assertiva formulada nesta pesquisa.

Gráfico 2 – Recusa pelos trabalhos periciais



Fonte: Autor (2018), a partir da pesquisa.

Gráfico 3 – Sigilo das informações no trabalho pericial



Fonte: Autor (2018), a partir da pesquisa.

#### 4.2 Sigilo das Informações no Trabalho Pericial

A questão exposta aos entrevistados trata a respeito da conduta profissional do contador durante e após o trabalho pericial. O sigilo da informação está exposto no item 19 da NBC PP 01 com nova redação: “O termo “responsabilidade” refere-se à obrigação do perito em respeitar os princípios da ética e do direito [...]”, onde exige o Código de Ética sigilo das informações.

Para Sá (2008) o sigilo que deve ter o profissional é um dever ético a ser observado para qualquer tarefa contábil, principalmente na área de Perícia, pois a ética obriga o sigilo e a lei a protege. O CEPC é claro ao obrigar o sigilo, mesmo no caso do serviço público, que, no caso de assuntos relacionados a crimes, a perícia deve ser feita por perito concursado para a sua respectiva área de conhecimento.

Os entrevistados foram questionados quanto ao sigilo das in-

formações do trabalho do perito criminal da área contábil durante a confecção do laudo pericial em ser importante. Os dados da pesquisa resultaram no Gráfico 3.

Considerando o posicionamento dos delegados, a opção “concorde totalmente” marcou 25 pontos, mostrando aceitação quanto à questão exposta, concordando que o sigilo das informações tratadas pelo perito contábil é importante. Quanto aos escrivães, também foram favoráveis, tendo a opção “concorde totalmente” marcando 15 pontos. Para os agentes, devido ao número de entrevistados, houve uma maior pontuação, mostrando-se favorável, marcando 32 pontos na opção “concorde.”

Todos os entrevistados se posicionaram concordes com a assertiva formulada, no sentido de que é importante que o perito mantenha sigilo das informações de seu trabalho.

#### 4.3 Prazo para Confeção do Laudo Pericial Contábil

A assertiva exposta aos usuários do Laudo Pericial Contábil diz respeito a um dos quesitos que compreendem o zelo profissional pelo perito contábil quando da realização de seus trabalhos, estando citados na NBC PP 01 em seu item 26 "(a) cumprir os prazos fixados pelo juiz em perícia judicial e nos termos contratados em perícia extrajudicial, inclusive arbitral;". O CPC cita em seu Art. 422 que o perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, ainda que não tenha termo de compromisso.

Os delegados foram favoráveis quanto à questão exposta, marcando 30 pontos na opção concordo totalmente, sendo para eles é importante que o perito esteja atento ao prazo para confecção do laudo pericial, pois o atraso pode ocasionar outros atrasos no processo de investigação de crimes de lavagem de dinheiro.

Os escrivães também foram favoráveis quanto à questão, marcando 10 pontos na opção "concordo totalmente" e 8 na opção "concordo". Os agentes também se mostraram favoráveis, marcando 30 pontos na opção "concordo totalmente" e 20 na opção "concordo". A resposta dada pelos entrevistados foi positiva em relação à assertiva apresentada, no sentido de que o prazo para a confecção do laudo pericial contábil é importante para que os demais profissionais deem seguimento com seus trabalhos de investigação.

#### 4.4 Prova Pericial Contábil

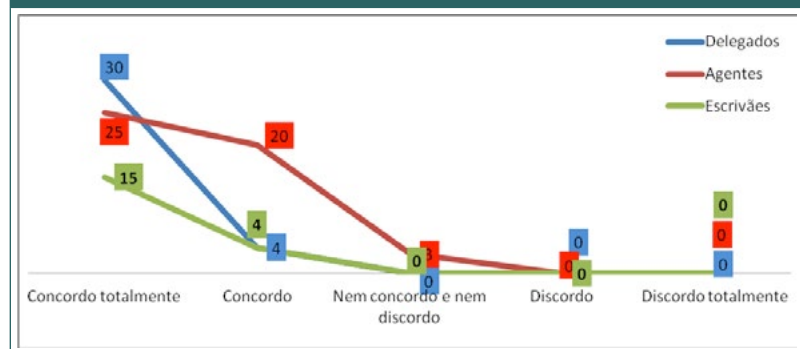
A assertiva exposta aos entrevistados trata da prova pericial contábil nos processos de investigação de lavagem de dinheiro. No CPC, esta previsão está no Art. 420 "A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.". Quanto ao CPP, a prova pericial está nos artigos de

Gráfico 4 – Prazo para confecção do Laudo Pericial Contábil



Fonte: Autor (2018), a partir da pesquisa.

Gráfico 5 – Prova Pericial Contábil



Fonte: Autor (2018), a partir da pesquisa.

158 a 159. Tanto no CPC quanto no CPP, a prova pericial vem para suprir a carência de certos conhecimentos técnicos a que têm os magistrados.

Aos entrevistados foi apresentada uma assertiva quanto ao laudo pericial contábil ser um forte meio probante dos delitos de lavagem de dinheiro no processo de investigação deste crime. Os posicionamentos estão expostos no gráfico a seguir.

Os delegados se posicionaram de forma favorável quanto à questão, marcando 30 pontos na opção "concordo totalmente", haja vista que esta opção tem como pontuação máxima 35, mostrando ser a prova pericial contábil um forte meio probante nas investigações de crimes de lavagem de dinheiro. Os agentes também foram favoráveis, marcando 25 pontos na opção "concordo totalmente", e 20 na opção "concordo".

Os escrivães também foram favoráveis marcando 15 pontos na opção "concordo totalmente" e "nenhum" nas opções de discordância.

Todos os entrevistados concordaram com a assertiva formulada, que diz ser o Laudo Pericial Contábil um forte meio probante de delitos praticados por quem lava dinheiro.

#### 4.5 Realização da Prova Pericial Contábil em Cumprimento ao Art. 158 do CPP

A assertiva que foi exposta aos entrevistados buscou saber, por meio das opiniões, se há o fiel cumprimento quanto ao Art. 158 do CPP, que fala que quando a infração deixar vestígios caberá o exame de corpo de delito, que no caso é a perícia. Em se tratando de assuntos contábeis e financeiros, cabe ao perito da área contábil a realização dos trabalhos periciais.

Os delegados se mostraram favoráveis quanto à questão, marcando 20 pontos para “concordo totalmente” e 8 pontos na opção “concordo”, sendo para eles a prova pericial um forte meio probante dos delitos de lavagem de dinheiro. Os agentes também foram favoráveis, marcando 30 pontos na opção “concordo totalmente” e 12 na “concordo”. Os escrivães também se mostraram favoráveis, marcando 12 pontos na opção “concordo”. Apenas os agentes tiveram uma pequena pontuação na opção de discordância.

O posicionamento obtido a partir dos entrevistados foi favorável à assertiva formulada, que diz que, quando há indícios de crime, há também a execução dos trabalhos periciais.

#### 4.6 Relação Penal e o Valor Envolvido na Investigação de Lavagem de Dinheiro

A assertiva exposta aos entrevistados buscou saber na sua opinião se o que motiva a execução dos trabalhos periciais se é a relação penal, ou seja, se tal delito está previsto no Código de Processo Penal, ou se é o valor envolvido que motiva a perícia.

Os delegados foram favoráveis a essa assertiva, mesmo tendo marcado 3 pontos na opção “nem concordo e nem discordo”, mas as opções “concordo totalmente” e “concordo” marcaram 15 e 12 pontos. Quanto aos agentes, todos os pontos marcados foram favoráveis quanto à assertiva, marcando na opção “concordo totalmente” e “concordo” 30 e 20 pontos. Os escrivães também foram favoráveis quanto à assertiva exposta, mesmo que tenham

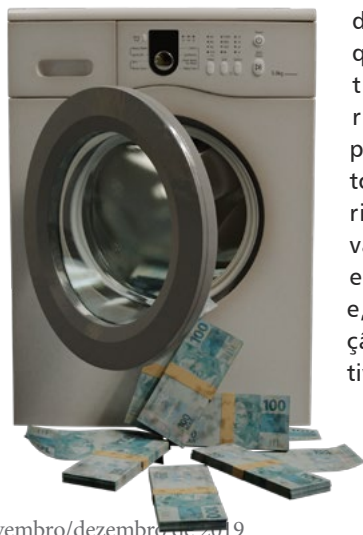
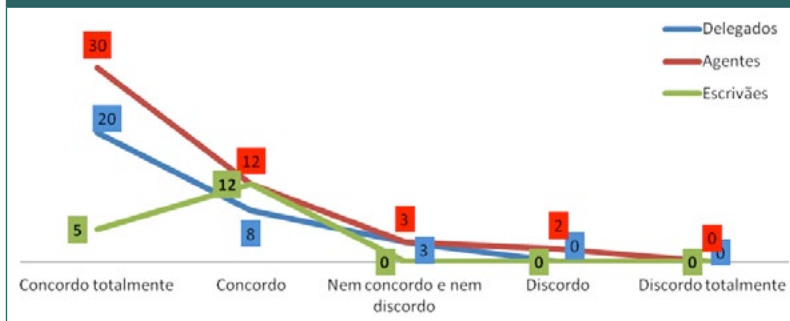
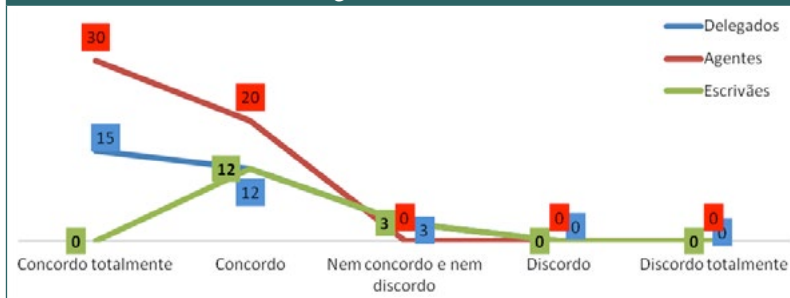


Gráfico 6 – Realização da prova pericial contábil em cumprimento ao Art. 158 do CPP



Fonte: autor (2018)

Gráfico 7 – Relação penal e o valor envolvido na Investigação de Lavagem de Dinheiro



Fonte: autor (2018)

marcado 3 pontos na opção “nem concordo e nem discordo”, que indica imparcialidade. Marcaram 12 pontos na opção “concordo”.

Em sua maioria, os entrevistados foram favoráveis à assertiva apresentada, entendendo ser a relação penal e, não, o vulto envolvido no processo de investigação de lavagem de dinheiro o que motiva os trabalhos periciais. Esses posicionamentos são contrários à assertiva formulada, em que o valor e, não, a relação é que motiva a execução dos trabalhos periciais.

Sendo assim, a relação penal é o motivo mais convincente para que se proceda à perícia.

#### 4.7 Apresentação e Estética do Laudo Pericial Contábil

A assertiva apresentada aos entrevistados tem relação direta com a forma de apresentação do laudo pericial contábil. Ornelas (2003) e Zanna (2007) citam que o Laudo Pericial Contábil tem que obedecer a certos requisitos extrínsecos e intrínsecos. A respeito da estética, diz ainda Ornelas (2003) que o laudo deve envolver dois aspectos, sendo o primeiro de que o laudo não será apreciado apenas pelo o que nele consta, mas também pela sua forma gráfica; e o segundo aspecto tem relação com a linguagem adotada, que deve ser de fácil leitura.

Os entrevistados se posicionaram em relação à assertiva de que

a leitura do Laudo Pericial Contábil possibilita uma visão abrangente do assunto investigado.

Todos foram favoráveis quanto à assertiva exposta, não havendo para nenhum dos entrevistados pontuação nas opções de discordância ou imparcialidade, que, no caso, é a opção “nem concordo e nem discordo”. Os delegados, nas opções “concordo totalmente” e “concordo”, marcaram 10 e 20 pontos; os agentes 25 e 24 pontos e os escrivães 5 e 12 pontos. Observa-se que mesmo havendo concordância, esta não foi total, pois a opção “concordo” indica não completa aceitação, e já a opção “concordo totalmente” se refere à completa aceitação.

Os posicionamentos obtidos a partir dos pesquisados foram favoráveis à assertiva formulada, que diz que o Laudo Pericial Contábil feito pelos criminalistas possibilita uma visão abrangente aos seus usuários quanto ao assunto em investigação.

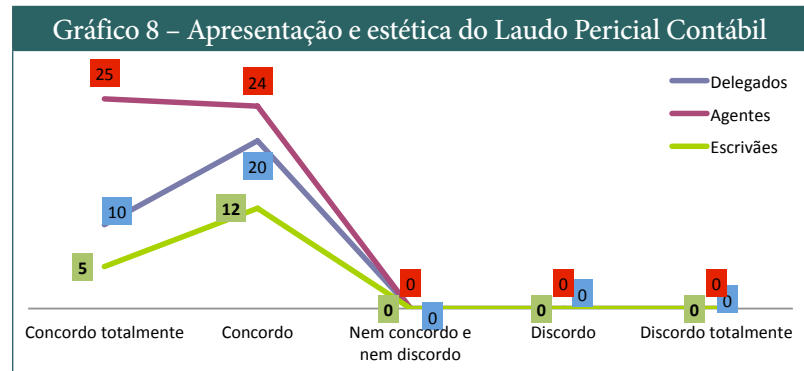
#### 4.8 Nota Atribuída à Importância da Perícia Contábil no Processo nas Investigações de Crimes de Lavagem de Dinheiro

Foi pedido aos entrevistados que atribuissem nota à importância da Perícia Contábil no processo de investigação dos Crimes de Lavagem de Dinheiro.

O gráfico mostra que pouco mais de 40% dos entrevistados atribuíram nota 8, e 32% dos entrevistados atribuíram nota 9 para a importância da perícia contábil nas investigações de Lavagem de Dinheiro, ou seja, o que pode ser considerado uma boa avaliação.

### 5. Considerações Finais

A pesquisa, de modo geral, permitiu relatar a importância atribuída à perícia contábil nas Investi-



Fonte: autor (2018), a partir da pesquisa.

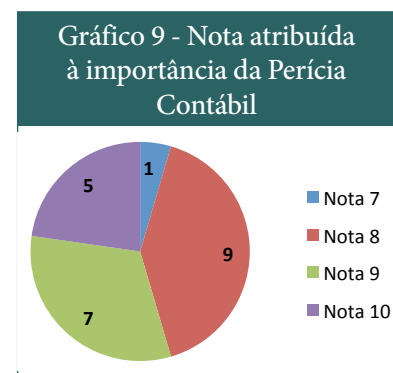
gações de Crimes de Lavagem de Dinheiro pelos Delegados, Agentes e Escrivães da PF de Palmas (– TO). Estas atribuições se referem ao perito, ou seja, sua pessoa; ao laudo pericial contábil, que é o produto final da perícia e a perícia contábil envolvendo esses dois aspectos.

Quanto ao perito contábil da área criminal, os entrevistados concordaram em ser importante que este profissional se afaste de suas funções diante de dúvidas que possa ter sobre o assunto em investigação, e é importante que este mantenha sigilo das informações de seu trabalho.

O prazo para a confecção do Laudo Pericial Contábil também é importante para os seus usuários, para que possam prosseguir com as investigações, pois, caso haja atrasos na perícia, conseqüentemente haverá atrasos em outras etapas da investigação do crime de lavagem de dinheiro.

Quando há vestígios do crime, a perícia deve ser executada, estando a relação penal como motivo convincente e importante para a execução da perícia contábil e, não, os valores envolvidos nas investigações. A acusação penal é mais importante que o valor financeiro envolvido.

A estética do laudo pericial é também importante para os usuários, devendo ser de fácil leitura e boa representação gráfica, pois permite uma maior visão do assunto



Fonte: Autor (2018), a partir da pesquisa.

investigado, uma vez que este ajuda a esclarecer os fatos e servirá de meio probante dos delitos investigados. Ainda os entrevistados atribuíram notas 8 e 9 à importância da perícia nas investigações envolvendo lavagem de dinheiro.

Os resultados da pesquisa, de forma resumida, apontam a necessidade de um perito que seja *expert* quanto à lide, que seja hábil e cuidadoso na elaboração do laudo pericial, que mantenha o sigilo dos dados analisados a fim de não atrapalhar o processo investigatório e saiba que o que motiva o exame de corpo de delito é a relação penal, ou seja, o fato previsto nas leis penais e, não, o valor envolvido de forma isolada. É o crime cometido previsto na lei que necessitará dos laudos periciais para servir como meio de prova dos delitos praticados, pois a Lavagem de Dinheiro é muito bem ocultada pelos criminosos, sendo necessários meios técnico-científicos de desvendá-los.



## Referências

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. *Perícia Contábil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

APCF. *Associação dos Peritos Criminais Federais*. Disponível em: <<http://www.apcf.org.br/PeríciaCriminal/Conheçaasáreasdaperícia.aspx>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 01 fev 2018..

BRASIL. Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2018.

BRASIL. Lei n.º 9.295, de 28 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/legislacao/decretolei9295.htm>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Aprova a NBC PG 01 – Código de Ética do Profissional Contador. Disponível em: <<http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPG01.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Aprova a NBC PP 01 – Dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil. Disponível em: <<http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP01.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

COAF 1. *Cartilha sobre Legislação e Lavagem de Dinheiro*. 2. ed. Brasília: FREBAPAN, 2005. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/downloads/LivroCoaf2005.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. *Requisitos e Atribuições dos Cargos da Carreira Policial Federal*. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/institucional/concursos/caracteristicas-dos-cargos/requisitos-e-atribuicoes-dos-cargos-da-carreira-policial-federal>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

ESPINDULA, Alberi. *Função Pericial do Estado*. Brasília. Disponível em: <<http://www.espindula.com.br/default4e.htm>>. Acesso em: 01 fev. 2012.

GIL, Antônio Carlos. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JULIANO, Rui. *Manual de Perícias*. 4. ed. Revisada e ampliada. Rio Grande: 2009.

MILHOMEM, Ceila Mendonça; OLIVEIRA, Victor de; SILVEIRA, Marcela Cristini Augustini Carneiro da. *ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC*. Gurupi: 2008. Disponível em: <<http://www.unirg.edu.br/doc/curs/conta/normas.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisa, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação dos dados*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NEVES JÚNIOR, Idalberto José das; MOREIRA, Evandro Marcos de Souza. PERÍCIA CONTÁBIL: UMA FERRAMENTA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO. *Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade*, Brasília, v. 5, art. 6, p. 126-153, set./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.repec.org.br/index.php/repec/article/viewFile/169/363>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

MOURA, Ril. *PERÍCIA CONTÁBIL: JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

NEVES JÚNIOR, Idalberto José das; MIRANDA, Paula Matozinho. Proposição de técnicas de perícia contábil para a identificação de crimes de lavagem de dinheiro. *REVISTA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE*, Brasília, ano XXXIX, n. 186, p.85-95, nov./dez. 2010.

---

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes. *Perícia Contábil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

---

PEREIRA, João Carlos Gonçalves; GARCIA, João Wanderly Vilela. PERÍCIA CRIMINAL: EM UMA INVESTIGAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. *REVISTA DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS / RCIC – UFMT*, Cuiabá, v. 1, Jul/Dez. 2010. Disponível em: < <http://www.periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rcic/article/view/888>>. Acesso em: 24 out. 2019.

---

ROSA, Alexander S. *Perícia Criminal Federal – Informações*. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <Alexander.asr@dpf.gov.br> em 04 de maio de 2012.

---

RIBEIRO, Arnaldo Antônio Duarte et al. UM ESTUDO SOBRE A RELEVÂNCIA DA CONTABILIDADE FORENSE COMO INSTRUMENTO DE INVESTIGAÇÃO: A PERCEPÇÃO DE PROFISSIONAIS LIGADOS AO COMBATE À LAVAGEM DE CAPITAIS. *PORTAL DE PERIÓDICOS DA UNEB*, Senhor do Bonfim/Ba, v. 6, n. 1, 2016. Disponível em: < <https://www.revistas.uneb.br/index.php/financ/article/view/1132>>. Acesso em: 24 out. 2019.

---

SÁ, Antônio Lopes de Sá. *PERÍCIA CONTÁBIL*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

---

SÁ, Antônio Lopes de Sá. *PERÍCIA CONTÁBIL*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

---

ZANNA, Remo Dalla. *Prática de Perícia Contábil*. 2. ed. São Paulo: IOB Thonson, 2007.

---